



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.901854/2021-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.296 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente BBC SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2016 a 30/06/2016

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)¹ autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/04/2016 a 30/06/2016

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE NÃO COMPROVADAS.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

¹ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.296 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.901854/2021-46

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 10267.76256.220617.1.3.020741 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **2º trimestre de 2016** (01.04.2016 a 30.06.2016), no valor de **R\$ 200.054,49** (duzentos mil, cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 03/07), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de **R\$ 336.952,16** (trezentos e trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 246.112,44** (duzentos e quarenta e seis mil, cento e doze reais e quarenta e quatro centavos), de forma que não restaram homologadas as compensações. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL								
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:								
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP								
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. S/NEA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRÉD.	
PER/DCOMP	0,00	336.952,16	0,00	0,00	0,00	0,00	336.952,16	
CONFIRMADAS	0,00	246.112,44	0,00	0,00	0,00	0,00	246.112,44	
Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 200.054,49 Valor ECF: R\$ 200.054,49								
Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 336.952,16								
IRPJ devido: R\$ 136.897,67								
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.								
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 109.214,77								
Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:								
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGA PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 08986.59924.200717.1.3.02-7899.								
Valor devido consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2021.								
PRINCIPAL	MULTA	JUROS						
102.821,51	20.564,30	18.967,83						
Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CD, no endereço www.gov.br/receita-federal , assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.								
Base legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1.º a 3.º; art. 6.º, § 1.º e arts. 28 e 30 da Lei 9.490, de 1996. Art. 14 da IN RFB n.º 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei n.º 9.490, de 1996. Art. 70 da IN RFB n.º 1.717, de 2017.								

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fl. 32), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) encaminhou declaração aos seus clientes para assinarem, comprovando as retenções na fonte e está aguardando o recebimento;
- (ii) informa que emitiu as notas fiscais para seu cliente (CNPJ n.º 42.357.483/0006-30), no período de abril a junho de 2016, sendo retido na fonte o valor R\$ 231.441,43 e nas informações da DIRF do cliente foi informado o CNPJ da matriz;
- (iii) requer a anulação do Despacho Decisório, pois os valores informados em PER/DCOMP estão corretos.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 19 de julho de 2023, a 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 ("DRJ/07"), em Acórdão de n.º 107-023.575 (e-fls. 125/131), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) em relação à anulação do Despacho Decisório pretendida pela Interessada, assinala-se que não se vislumbra no referido Despacho, como ato administrativo que é, qualquer vício ensejador da nulidade quanto a qualquer de seus elementos essenciais, visto que apresenta a descrição dos fatos com explicação clara e o enquadramento legal correspondente, que permitiram à Interessada se contrapor livremente a ele, restando garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa;
- (ii) na hipótese de as retenções na fonte comporem o saldo negativo, é ônus da beneficiária do rendimento comprovar que os montantes de tributo foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras quando do pagamento pelos serviços prestados/fornecimento de bens/aplicações financeiras e que as correspondentes receitas foram oferecidas à tributação para que possa deduzir o respectivo tributo quando da apuração do resultado do exercício;
- (iii) a Interessada junta com a Manifestação de Inconformidade, além de documentos societários, apenas cópias de notas fiscais com destaque dos tributos retidos, desacompanhadas de documentos contábeis ou outros documentos. Alega ter encaminhado às fontes pagadoras declarações, para serem assinadas pelos respectivos representantes, contendo informações referentes às retenções na fonte e ressalta que estaria aguardando o recebimento delas para juntada ao processo. Contudo, passados mais de dois anos da apresentação da Manifestação de Inconformidade, nenhum outro documento foi juntado pela Interessada;
- (iv) para servir de prova a ser feita, os documentos produzidos unilateralmente pelos próprios contribuintes devem estar conciliados com documentos produzidos por terceiros (como extratos bancários etc.) com a devida evidenciação dos valores líquidos efetivamente recebidos;
- (v) em pesquisa atual aos bancos de dados da Receita Federal, após conciliadas eventuais divergências na identificação de códigos de receita e considerando-se o CNPJ da matriz e das filiais, tanto da Interessada como das fontes pagadoras, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o período sob análise, retenções na fonte em benefício da Interessada em valor superior ao anteriormente confirmado no Despacho Decisório, no montante de R\$ 254.654,17;
- (vi) considerando-se que o IRPJ devido apurado para o período foi de R\$ 136.897,67, cabe reconhecer o direito creditório no valor adicional de R\$ 8.541,73.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2016 a 30/06/2016

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE

DECISÃO SEM EMENTA

Decisão sem ementa de acordo com a Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em 03/08/2023, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 107-023.575, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 133), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 137/142), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) os documentos apresentados (notas fiscais) são suficientes para comprovar a retenção sofrida pela Recorrente e o seu direito creditório;
- (ii) tendo em vista o princípio da busca pela verdade real (material) do processo administrativo, não pode a Administração Pública rejeitar a força probante dos documentos apresentados pelo contribuinte, sob o pretexto de que deve ser feito de outra forma, quando aquele é meio plenamente hábil à demonstração da realidade dos fatos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43² e 65³ da Portaria MF nº 1.634/2023 - Regimento

² Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação

Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **03/08/2023** (e-fl. 133), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **31/08/2023** (e-fl. 136), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁴.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **2º trimestre de 2016** (01.04.2016 a 30.06.2016), no valor de **R\$ 200.054,49** (duzentos mil, cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), resultante de antecipações a título de retenções na fonte.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 03/07), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sob a justificativa de que as retenções no importe de R\$ 90.839,72 (noventa mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), “*não restaram confirmadas*”. Confira-se:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DICOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.821.444/0001-07	1708	250,40	0,00	250,40	Retenção na fonte não comprovada
02.200.902/0001-05	1708	208,22	0,00	208,22	Retenção na fonte não comprovada
03.507.861/0001-04	1708	937,87	907,41	30,26	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.648.590/0001-80	1708	105,87	70,58	35,29	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.752.547/0001-31	1708	188,10	0,00	188,10	Retenção na fonte não comprovada
06.067.218/0001-40	1708	156,24	0,00	156,24	Retenção na fonte não comprovada
06.101.875/0001-03	1708	269,58	0,00	269,58	Retenção na fonte não comprovada
10.424.810/0002-00	1708	209,31	0,00	209,31	Retenção na fonte não comprovada
10.428.518/0001-45	1708	713,00	356,50	356,50	Retenção na fonte comprovada parcialmente
10.704.514/0001-81	1708	827,25	0,00	827,25	Retenção na fonte não comprovada
10.791.881/0001-99	1708	525,87	482,94	42,93	Retenção na fonte comprovada parcialmente
14.781.342/0001-09	1708	430,98	215,34	215,34	Retenção na fonte comprovada parcialmente
42.357.493/0001-28	6190	231.441,43	143.474,29	87.967,14	Informação do PER/DICOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
43.388.422/0001-27	1708	74,07	0,00	74,07	Retenção na fonte não comprovada
Total		238.346,78	145.507,06	90.839,72	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 246.112,44

(Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

³ Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O Acórdão recorrido, por sua vez, **reconheceu retenções** que não haviam sido consideradas pelo Despacho Decisório no importe de R\$ 8.541,73 (oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos).

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“No caso, em **pesquisa atual** aos **bancos de dados da Receita Federal**, após conciliadas eventuais divergências na identificação de códigos de receita e considerando-se o CNPJ da matriz e das filiais, tanto da interessada como das fontes pagadoras, **são confirmadas nas DIRF entregues** pelas fontes pagadoras, para o período sob análise, **retenções na fonte** em benefício da interessada em valor superior ao anteriormente confirmado no Despacho Decisório. De fato, chega-se ao valor confirmado **no montante de R\$ 254.654,17**, conforme tabela abaixo:

[...]

À vista do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL à Manifestação de Inconformidade, para **reconhecer** o direito creditório no **valor adicional** parcial de **R\$ 8.541,73**.” (e-fls. 130/131, g.n.)

Desse modo, caberia à Recorrente a **comprovação das demais retenções** – não confirmadas no Despacho Decisório e reiteradas na decisão recorrida – no importe de R\$ 82.297,99 (oitenta e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos).

No entanto, a Recorrente limitou-se em reiterar que “*as notas fiscais, sendo idôneas a comprovar a realidade dos fatos, são documentos legítimos para relatar a existência do direito creditório da RECORRENTE, para fim de ser totalmente homologado o seu pedido de compensação*”.

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99⁵ c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”) ⁶, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“A Manifestação de Inconformidade, protocolada em 04/05/2021 (fls. 30/31), é tempestiva, uma vez que a ciência do despacho decisório ocorreu em 06/04/2021 (fl. 124). Além disso, reúne os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecida.

Em relação à anulação do Despacho Decisório pretendida pela interessada, assinala-se que não se vislumbra no referido Despacho, como ato administrativo que é, qualquer vício ensejador da nulidade quanto a qualquer de seus elementos essenciais. Ressalte-se especialmente que ele apresenta a descrição dos fatos com explicação clara e o enquadramento legal correspondente, que permitiram à interessada se contrapor livremente a ele, restando garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

⁵ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁶ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Ademais, o fundamento alegado pela interessada – os dados informados por ela no PER/DCOMP, segundo ela, estariam corretos – não é capaz de ensejar a nulidade, constituindo questão de mérito a ser analisada adiante.

Deste modo, deve ser rejeitada, desde já, a arguição de nulidade.

Passando-se à apreciação do mérito, cabe observar que o sujeito passivo que apura crédito relativo a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), passível de restituição ou de ressarcimento, inclusive crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, observando-se o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430 de 1996 e demais normas que tratam da matéria.

Podem ser utilizados, inclusive, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento, desde que o referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da Declaração de Compensação.

A compensação, efetuada mediante a Declaração de Compensação gerada pelo Programa PER/DCOMP, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Constatada pela RFB durante do prazo de cinco anos a compensação indevida de tributo, já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo deve ser comunicado da não homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito ou apresentar manifestação de inconformidade, no prazo de trinta dias contado da ciência do despacho decisório.

Ao juntar manifestação de inconformidade em face do Despacho Decisório, o contribuinte deve apresentar na ocasião os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, nos termos da legislação do processo administrativo fiscal.

Na hipótese de as retenções na fonte comporem o saldo negativo, é ônus da beneficiária do rendimento comprovar que os montantes de tributo foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras quando do pagamento pelos serviços prestados/fornecimento de bens/aplicações financeiras e que as correspondentes receitas foram oferecidas à tributação para que possa deduzir o respectivo tributo quando da apuração do resultado do exercício, nos termos do art. 2º, §4º, III, o art. 28, e o art. 64, todos da Lei nº 9.430/1996.

O CARF já sumulou a questão, conforme se expõe:

“Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”

Por sua vez, de acordo com os art. 815 e art. 943, § 2º, do Decreto 3.000/99, em vigor quando do fato gerador, o comprovante emitido pela fonte pagadora é o documento hábil e idôneo para demonstrar a efetividade da retenção. Observa-se que a mesma exigência permanece no art. 988 do Decreto nº 9.580/2018 (RIR2018).

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

.....

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção

emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

A regra vale também em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, considerando-se que o art. 28 da Lei 9.430 de 1996 estende expressamente à referida contribuição as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o Imposto de Renda. Assim, aplicase a ela também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999.

Portanto, cabe aos contribuintes trazerem aos autos, a fim de comprovar as retenções de IR ou de CSLL alegadas, os Comprovantes Anuais de Retenção emitidos pelas fontes pagadoras.

É verdade que, a despeito de a lei dispor sobre a necessidade de o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, é possível utilizar como forma de comprovar à RFB o direito a essas deduções, alternativamente ao comprovante anual de retenções, quaisquer outros documentos hábeis, idôneos e suficientes para confirmar os valores efetivamente retidos, como, por exemplo, registros contábeis, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da demonstração do valor creditado em conta bancária pela fonte pagadora, por exemplo. Tal entendimento se encontra em consonância com a Súmula CARF nº 143 e com a Solução de Consulta nº 4 SRRF05/Disit 02/04/2013.

Como relatado, no caso ora examinado, a autoridade fiscal da DRF competente reconheceu, por meio do Despacho Decisório, apenas uma parcela do montante indicado no PER/DCOMP a título de direito creditório, por entender que não estaria confirmada parte do valor de IR retido indicado na composição do direito creditório, conforme detalhado nos demonstrativos do Despacho Decisório.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada argumenta, em suma, que os valores dos créditos informados na PER/DCOMP estariam corretos, mas não apresenta com a ela os respectivos Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte referentes ao ano-calendário de 2017 emitidos pelas fontes pagadoras em questão, a despeito de ser esse o documento comprobatório por excelência, previsto na legislação para a comprovação da retenção do tributo.

Na verdade, a interessada junta com a Manifestação de Inconformidade, além de documentos societários, apenas cópias de notas fiscais com destaque dos tributos retidos, desacompanhadas de documentos contábeis ou outros documentos. Alega ter encaminhado às fontes pagadoras declarações, para serem assinadas pelos respectivos representantes, contendo informações referentes às retenções na fonte e ressalta que estaria aguardando o recebimento delas para juntada ao processo. Contudo, passados mais de dois anos da apresentação da Manifestação de Inconformidade, nenhum outro documento foi juntado pela interessada.

É verdade que a comprovação dos valores retidos pelas fontes pagadoras não se resume à apresentação dos Comprovantes Anuais de Rendimentos previstos na legislação. Contudo, no caso, a documentação apresentada pela interessada se revela insuficiente.

Vale assinalar que, para servir de prova a ser feita, os documentos produzidos unilateralmente pelos próprios contribuintes devem estar conciliados com documentos produzidos por terceiros (como extratos bancários etc.) com a devida evidenciação dos valores líquidos efetivamente recebidos.

As ementas de julgados do CARF corroboram esse entendimento:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DEDUÇÃO DO IRRF SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

O direito creditório condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte, mediante apresentação dos correspondentes Informes de Rendimentos Pagos, conforme previsto na legislação de regência. Não é admitida como prova de retenção de imposto de renda na fonte a juntada de demonstrativos produzidos pela contribuinte. Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo elaborados; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade. (Acórdão n.º 1001-000.556, sessão de 05/06/2018; grifei.)

RETENÇÃO DO IRRF. PROVA. DOCUMENTOS EMITIDOS PELO PRÓPRIO RECORRENTE. RECUSA.

Notas fiscais emitidas pelo próprio Recorrente e sua escrituração contábil, por si sós, não se prestam ao objetivo de comprovar o imposto que a fonte pagadora estava obrigada a reter. Para tal finalidade, imprescindível que o meio de prova tenha o lastro de terceiro. (Acórdão CARF 1301-002.075, sessão de 05/07/2016; grifei.)

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF. PROVA.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF n.º 143). O documento apresentado para suprir a ausência do comprovante de retenção deve atender a mesma finalidade deste, qual seja, demonstrar que o valor recebido pelo beneficiário do pagamento já estava deduzido do IRRF devido. (Acórdão CARF 1201-003.779, sessão de 16/06/2020.)

Não obstante, a teor do disposto no art. 37 da Lei n.º 9.784/99, a ausência de documentação probante na manifestação de inconformidade pode ser suprida, quando possível, pelos registros das retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF constantes nos bancos de dados da Receita Federal.

No caso, em pesquisa atual aos bancos de dados da Receita Federal, após conciliadas eventuais divergências na identificação de códigos de receita e considerando-se o CNPJ da matriz e das filiais, tanto da interessada como das fontes pagadoras, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o período sob análise, retenções na fonte em benefício da interessada em valor superior ao anteriormente confirmado no Despacho Decisório. De fato, chega-se ao valor confirmado no montante de R\$ 254.654,17, conforme tabela abaixo:

Razão Social: BBC SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA			CNPJ: 03.401.987/0001.44
Período	Fonte pagadora	Cod. receita	Retenção IRPJ
2º trim./2016	00043711	6190	8.908,43
	03186888	1708	950,07
	03507661	1708	907,41
	03649560	1708	70,58
	03668110	1708	399,00
	08851612	1708	49,47
	09753781	1708	25.433,16
	10309806	1708	39.056,24
	10422336	1708	155,37
	10426518	1708	356,50
	10789677	1708	200,42
	10791861	1708	482,94
	10942846	1708	84,67
	10970077	1708	1.024,07
	11554474	1708	2.136,36
	11678299	1708	229,86
	11944899	1708	13.120,84
	14781342	1708	215,34
	21612496	1708	185,10
	24462152	1708	447,93
	33041062	1708	11.935,24
	39346861	1708	522,54
	42357483	6190	143.474,29
	47427653	1708	672,53
	51946200	1708	759,84
	52548435	1708	179,14
	61012019	1708	1.875,29
	70227608	1708	481,77
	74667437	1708	339,76
Total			254.654,17

Observa-se ainda que a receita correspondente ao montante de CSLL retida no período é compatível com o valor de receita oferecida à tributação, conforme ECF.

REGISTRO - L300					
Registro L300 - Demonstração Do Resultado Líquido no Período Fiscal					
Primeiro Trimestre Segundo Trimestre Terceiro Trimestre Quarto Trimestre					
Pesquisar					
Código	Descrição	Tipo	Nível	Valor	DIC
3	RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	S	1	815.877,02	C
3.01	RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO ANTES DO IRPJ E DA CSLL - ATIVIDADE GERAL	S	2	815.877,02	C
3.01.01	RESULTADO OPERACIONAL	S	3	815.877,02	C
3.01.01.01	RECEITA LÍQUIDA	S	4	13.574.943,16	C
3.01.01.01.01	RECEITA BRUTA	S	5	14.853.441,06	C
3.01.01.01.01...	Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	A	6	0,00	C
3.01.01.01.01...	Receita de Vendas de Mercadorias e Produtos a Comercial Exportadora com Fim Específico de Exportação	A	6	0,00	C
3.01.01.01.01...	Receita de Exportação de Serviços	A	6	0,00	C
3.01.01.01.01...	Receita da Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	A	6	0,00	C
3.01.01.01.01...	Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	A	6	0,00	C
3.01.01.01.01...	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Interno	A	6	14.853.441,06	C

Deste modo, cabe acatar o valor de R\$ 254.654,17, a título de IR retido, para fins de composição do valor do direito creditório.

Por conseguinte, considerando-se que o IRPJ devido apurado para o período foi de R\$ 136.897,67, cabe reconhecer o direito creditório no valor adicional de R\$ 8.541,73, conforme demonstrativo abaixo:

2º Trim 2016	PER/DCOMP	Desp Decisório	Decisão
IR Apurado	136.897,67	136.897,67	136.897,67
IR Retido	336.952,16	246.112,4	254.654,17
Saldo Negativo	200.054,49	109.214,77	117.756,50
Saldo Negativo - Valor Adicional Reconhecido	-	-	8.541,73*

À vista do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL à Manifestação de Inconformidade, para reconhecer o direito creditório no valor adicional parcial de R\$ 8.541,73.

É o meu voto”.

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)⁷ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁷ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.